



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 03/02/2026

Presidente: Senador Renan Calheiros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5451/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências, para permitir o financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos com recursos desses Fundos.</p> <p>Autoria: Senador Zequinha Marinho</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Favorável ao projeto e pelo acolhimento das Emendas nº 1 a 4-CCT, nos termos de cinco emendas apresentadas.	O PL altera a Lei 7.827/1989, para acrescentar o financiamento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) ao objetivo dos Fundos Constitucionais do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO). Modifica as diretrizes a serem observadas na formulação dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais, adaptando-as à inclusão do financiamento à PD&I e aos produtos resultantes da PD&I entre as possibilidades de financiamento dos Fundos. Acrescenta instituições que desenvolvam pesquisa, desenvolvimento e inovação como beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais. Ademais, define que 15% dos recursos destinados a cada um dos fundos devem ser destinados a projetos de PD&I. Na CCT, a proposição foi aprovada com quatro emendas, para a) incluir as atividades de PD&I entre os objetivos possíveis de financiamento pelos Fundos Constitucionais; b) permitir que as diretrizes de financiamento abarquem as atividades de PD&I; c) ampliar possíveis beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais; e, d) estabelecer que, no mínimo, dez por cento dos recursos destinados aos Fundos Constitucionais sejam aplicados em atividades de PD&I. O relator vota pela aprovação do projeto, acolhendo as emendas da CCT e propondo outras para, entre outros dispositivos: a) autorizar arranjos cooperativos no modelo “tríplice hélice”, isto é, mediante instrumentos de cooperação entre instituições públicas e privadas, empresas e cooperativas; b) permitir que programas e projetos financiados sejam estruturados mediante instrumentos de cooperação entre agente financeiro, instituições de ciência e tecnologia e iniciativa privada; c) facultar que fundações de apoio e demais entidades de interface atuem como executoras, gestoras e unidades de gestão técnico-administrativa dos projetos, quando autorizadas pelas respectivas instituições e observados os requisitos de governança, transparência e prestação de contas exigidos pelo agente financeiro gestor; d) elevar os percentuais mínimos a serem destinados para PD&I

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 03/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>para 15%; e) incorporar modalidades atuais de fomento, como subvenções e aportes de capital; e, f) permitir que recursos destinados a projetos de PD&I sejam aplicados sob modalidades reembolsáveis e não reembolsáveis, inclusive mediante subvenção econômica, subvenção para investimento, aporte de capital ou repasse a título de financiamento não reembolsável, observados critérios de elegibilidade, seleção e a regulamentação do agente financeiro gestor.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nº 1, 2, 3 e 4-CCT. 2. A matéria será apreciada pela CDR, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 76/2020</p> <p>Ementa: Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Chico Rodrigues</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Augusta Brito	Favorável ao PL 76/2020, nos termos do substitutivo apresentado; e contrário aos demais projetos apensados e respectivas emendas.	<p>O PL tem por objetivo regulamentar a profissão de cuidador, classificando-a em quatro tipos: cuidador de pessoa idosa; cuidador infantil; cuidador de pessoa com deficiência; e cuidador de pessoa com doença rara. Define a profissão como o “exercício de atividade de acompanhamento e assistência à pessoa com necessidade temporária ou permanente, mediante ações domiciliares, comunitárias ou institucionais de cuidado de curta ou longa permanência, individuais ou coletivas, visando à autonomia e independência, zelando pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer”. Veda a administração de medicação que não seja por via oral nem orientada por prescrição do profissional de saúde, assim como procedimentos de complexidade técnica. O PL ainda estabelece os seguintes requisitos para o exercício da profissão: a) ter ao menos dezoito anos completos, salvo na condição e estagiário ou aprendiz; b) ter ao menos o ensino fundamental completo; c) haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, permitida a conclusão em até três anos da vigência da lei para aqueles que já exercerem a profissão; d) não ter antecedentes criminais; e, e) apresentar atestado de aptidão física e mental. O projeto trata, ademais, a) das modalidades de contratação; b) dos limites de horas por turno de trabalho; c) da dispensa por justa causa do trabalhador que desrespeitar disposições do ECA e do Estatuto do Idoso; d) dos deveres do cuidador; e e) de medida de proteção, prevendo que, caso sejam comprovados maus-tratos praticados pelo cuidador, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, que o responsável pela pessoa assistida seja afastado da moradia comum. Na CAS, o projeto foi aprovado com três emendas de redação.</p> <p>O relator propõe emenda substitutiva para compatibilizar as disposições das três proposições apensadas, e: a) prever também o cuidador social de pessoa, como sendo aquele que exerce suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social; b) definir instituição de acolhimento social; b) estabelecer que ato do Poder Executivo regulamente, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o curso de qualificação profissional; c) autorizar que o cuidador possa ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como empregado, empregado doméstico ou microempreendedor individual; d) definir deveres do cuidador de pessoa; e, e) alterar o Estatuto da Pessoa Idosa e o Estatuto da Criança e do Adolescente para definir penalidades para crimes cometidos por cuidador social de pessoa idosa ou criança e adolescente.</p> <p>1. Tramitam em conjunto: PL nº 76/2020; PL nº 5178/2020 e PL nº 5300/2023 2. As matérias serão apreciadas pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 03/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 1075/2022 Ementa: Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para assegurar aos condutores o direito a ter o exame toxicológico obrigatório custeado pelo empregador. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Não Terminativo	Senador Randolfe Rodrigues	Favorável ao projeto.	<p>O projeto acrescenta o § 8º ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para que o exame toxicológico exigido para a obtenção e a renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) das categorias C, D e E seja custeado pelo empregador.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
4	PL 2921/2022 Ementa: Acrescenta os arts. 433-A e 433-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o percentual mínimo de jovens nas empresas com mais de cinquenta empregados, nas condições que especifica. Autoria: Senador Jader Barbalho [tramitação] Não Terminativo	Senador Paulo Paim	Favorável ao projeto com duas emendas apresentadas.	<p>O PL acrescenta os arts. 433-A e 433-B à CLT para obrigar empresas com 50 ou mais empregados a contratar jovens entre 18 e 24 anos de idade para exercerem qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente. Além disso, estabelece em 15% o percentual mínimo de contratação dos jovens e prevê escalonamento anual, iniciando em 2024 com 5%, para alcançar o referido patamar.</p> <p>O relator propõe emendas para: a) priorizar que a contratação seja feita entre jovens de baixa renda, exigindo que eles estejam registrados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e que, de preferência, eles já tenham concluído ou estejam regularmente inscritos em instituição de ensino superior ou educação profissional e tecnológica ou educação de jovens e adultos; b) criar incentivos ao empregador à contratação de jovens, na forma de bônus custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para contrato com duração mínima de 12 meses; e, c) adequar a cláusula de vigência.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
5	PL 1117/2025 Ementa: Revoga o inciso III do art. 25 e dá nova redação ao inciso VI do art. 26, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para que independa de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas do Regime Geral de Previdência. Autoria: Senador Eduardo Braga [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao projeto.	<p>A iniciativa pretende excluir a exigência de carência para que segurada contribuinte individual, especial e facultativa do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) receba salário-maternidade. Ademais, visa a garantir expressamente que a concessão do benefício para todas as seguradas do RGPS independa de carência.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>
6	PL 2697/2023 Ementa: Altera a redação da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, para prever equiparação à exportação às operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasília, de Cruzeiro do Sul e de Guará-Mirim. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues	Senador Alan Rick	Pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo apresentado.	<p>O projeto pretende alterar a Lei 11.732/2008 para equiparar à exportação as operações de aquisição ou venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas efetuadas por empresas estabelecidas nas áreas de livre comércio (ALCs) que enumera.</p> <p>O relator vota pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo que visa a dirimir controvérsia jurídica decorrente de decisão anterior do STJ, que concluiu que somente as vendas à ALC de Boa Vista e à ALC de Bonfim poderiam ser igualadas a exportações. Assim, propõe uma lei que interpreta o disposto no art. § 3º do art. 2º da Lei 10.996/2004 para reconhecer que a redução a zero das alíquotas de PIS e Cofins se aplica às vendas</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 03/02/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[Tramitação] Terminativo			internas também nas ALCs de Tabatinga, de Macapá e Santana, de Brasiléia, de Cruzeiro do Sul e de Guajará-Mirim.
7	PL 1130/2025 Ementa: Dispõe sobre a destinação de parte da arrecadação das loterias esportivas para o financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Autoria: Senador Jayme Campos [Tramitação] Terminativo	Senadora Damares Alves	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2-CDH.	O PL se propõe a destinar parte da arrecadação das loterias esportivas ao financiamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com duas emendas. A relatora vota pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1 e 2 - CDH. A primeira realiza ajuste no texto do art. 1º, para compatibilizá-lo com a ementa; a segunda, por sua vez, transfere as alterações propostas para o art. 19 da Lei 13.756/2018, incluindo as IPLIs entre as instituições recebedoras da renda líquida de três concursos por ano da loteria de prognósticos esportivos. 1. A matéria foi apreciada na CDH, com parecer favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1 e 2-CDH.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.